MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	:	13119.000124/95-71
Recurso nº	:	127.505
Acórdão nº	:	302-36.878
Sessão de	:	15 de junho de 2005
Recorrente	:	ADELINO ANTÔNIO DE ARAUJO
Recorrida	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emiti-la e a indicação de seu cargo ou função e do número da matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11 do Decreto 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
ACOLHIDA A PRELIMINAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, argüida pelo Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Corintho Oliveira Machado que a rejeitavam.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Daniele Strohmeyer Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

tmc

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fl. 58, *verbis*:

O contribuinte em referência, proprietário do imóvel rural "Fazenda Boa Vista" no município de Crixás – GO, cadastrado na SRF sob o número 1941420-0, foi intimado, conforme notificação de fls. 02, a recolher o crédito tributário no valor equivalente a 39.865,07 UFIR (ITR + Contribuições CONTAG/CNA/SENAR). O lançamento das contribuições vinculadas foi fundamentado na legislação específica especificada às fls. 02.

Às fls. 01 e 04, o contribuinte apresentou impugnação, considerada tempestiva por não ter sido localizado o AR da notificação correspondente, ao lançamento do ITR/94 e contribuições, alegando que o VTN ficou muito elevado na DITR/94 e que o grau de utilização do imóvel é de 70%, fazendo jus à redução da alíquota utilizada no cálculo do imposto. Para comprovação, foram anexados, também, os documentos de fls. 03, 05/21, 35/37 e 43/44.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 57/60, julgou parcialmente procedente o lançamento do ITR/94, entendendo que, nos termos do art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional, é possível a apresentação de declaração retificadora. Ocorre, no entanto, que o laudo técnico apresentado pelo contribuinte, de modo a fornecer novos valores para revisão do VTNm, foi desconsiderado por não citar as fontes consultadas e a metodologia utilizada.

Diante de tal situação, ante a apresentação informações retificadoras e com a desconsideração as provas carreadas pelo contribuinte, o julgador *a quo*, reviu o VTN tributado, determinando a retificação do lançamento e das contribuições vinculadas, referente à notificação de fl. 02, considerando as alterações dos quadros 04 e 05 da DITR processada (fl. 23), com VTNm/ha de 266,28 UFIR convertida em reais de acordo com a legislação vigente, multiplicado pela nova área tributada.

A decisão acima referida restou assim ementada:

REVISÃO DO VTN TRIBUTADO. Constatado o erro de fato no preenchimento da DIRT/94, cabe rever o lançamento para adequá-lo á verdade material. Se as provas trazidas aos autos não servirem para determinar a base de cálculo do imposto, deve ser adotado o Valor da Terra Nua mínimo previsto para o imóvel, nos termos da Instrução Normativa/SRF nº 16/95.

REVISÃO DO VTN MÍNIMO. Não será aceito, para revisão do VTN mínimo fixado nos termos da citada IN e da Lei nº 8.847/1994,

laudo de avaliação emitido em desacordo com as normas da ABNT (NBR8799).

REVISÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. As áreas de preservação permanente de criação animal e imprestáveis, informadas na DITR/94, serão revisadas nos termos da NE/SRF/COSAR/COSIT nº 01/95, mediante laudo técnico por engenheiro agrônomo.
Lançamento Procedente.

Intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, à fls. 63/83, seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, requerendo a utilização do Valor de Terra Nua apurado no laudo técnico juntado aos autos, além da exclusão dos juros e da multa de mora quando da cobrança do tributo em questão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que observa da respectiva notificação de lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Ademais, conforme estabelece o Ato Declaratório Normativo 2/99, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT), "o lançamento que possuir vício de forma necessita ser declarado nulo e novo lançamento deve ser comandado dentro do decurso de prazo de cinco anos da data da decisão que tiver anulado o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional". É evidente, outrossim, que o novo lançamento deve ser feito com novo prazo de pagamento, sem a incidência de quaisquer ônus para o contribuinte.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumpre esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova notificação de lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

LUIS ANTONIO FLORA - Relator